



Número: **0000220-64.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DILANY PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10189 5530	25/03/2022 15:38	<u>2662045_RECURSO_DE_APELACAO_01</u>



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo n. **00002206420198173370**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DILANY PEREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 18 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2022 15:38:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515384893400000099676653>
Número do documento: 22032515384893400000099676653

Num. 101895530 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA / PE

Processo n.º 00002206420198173370

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: DILANY PEREIRA DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 24/11/2016.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para condenar a Seguradora Ré a pagar à parte autora a importância de **R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três e setenta e cinco)**, corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do CPC – Súmula n° 426 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)^[3], porque muito baixo o valor da condenação^[4], nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, uma vez que se trata de demanda de baixa complexidade. O E. TJPE, em mais de uma oportunidade, considerou adequado o valor de honorários no montante ora estabelecido^[5]^[6] e^[7].



Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO (R\$13.500,00)

Trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **24.11.2016** e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente.

Ainda em decorrência deste sinistro o autor ingressou com pedido administrativo onde recebeu o valor de **R\$ 2.531,25(dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em razão do ombro esquerdo no percentual de 75%**

Não obstante, importante informar que, o mesmo autor sofreu acidente automobilístico no dia **01.03.2008**, onde recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50(mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 13.457,83(treze mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) como pagamento da condenação judicial.

Assim sendo, verifica se que o autor já recebeu o valor total de R\$ 17.676,58(dezessete mil e seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Dessa forma, não deve prosperar o pleito autoral, vez que os argumentos expostos na inicial não possuem amparo nos ditames legais, eis que a Ré não pode ser condenada em **valor SUPERIOR AO LIMITE** determinado em Lei, isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Por fim, pugna a Ré pela reforma da r. sentença pela improcedência do pedido do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc, uma vez que o autor já recebeu indenização acima do limite máxima estabelecido por Lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *“a quo”*, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 18 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoabarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2022 15:38:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515384893400000099676653>
Número do documento: 22032515384893400000099676653

Num. 101895530 - Pág. 3

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DILANY PEREIRA DOS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SERRA TALHADA**, nos autos do Processo nº 00002206420198173370.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2022 15:38:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515384893400000099676653>
Número do documento: 22032515384893400000099676653

Num. 101895530 - Pág. 4



Número: **0000220-64.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DILANY PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10189 7232	25/03/2022 15:38	<u>ANEXO 1</u>



001-9

00190.00009 03106.434008 00877.355172 1 89580000034859

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						17/04/2022
Cedente						Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Serra Talhada						3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número
18/03/2022	877355	DS	N	18/03/2022		31064340000877355
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		(=) Valor do Documento
	17	R\$				R\$ 348,59
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						(-) Desconto / Abatimento
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo						(-) Outras Deduções
Nº do Processo: 00002206420198173370						(+) Juros / Multa
Qtd	Descrição	Base de cálculo				(-) Outros Acréscimos
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 11.619,64				(=) Valor Cobrado
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		Valor Unit.	Valor Total		R\$ 348,59
			R\$ 116,20	R\$ 116,20		
			R\$ 232,39	R\$ 232,39		
				Total		
				Tarifa Banco		
				R\$ 0,00		
						R\$ 348,59

Sacado

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						17/04/2022
Cedente						Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Serra Talhada						3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número
18/03/2022	877355	DS	N	18/03/2022		31064340000877355
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		(=) Valor do Documento
	17	R\$				R\$ 348,59
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						(-) Desconto / Abatimento
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo						(-) Outras Deduções
Nº do Processo: 00002206420198173370						(+) Juros / Multa
Qtd	Descrição	Base de cálculo				(-) Outros Acréscimos
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 11.619,64				(=) Valor Cobrado
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		Valor Unit.	Valor Total		R\$ 348,59
			R\$ 116,20	R\$ 116,20		
			R\$ 232,39	R\$ 232,39		
				Total		
				Tarifa Banco		
				R\$ 0,00		
						R\$ 348,59

Sacado

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						17/04/2022
Cedente						Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Serra Talhada						3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número
18/03/2022	877355	DS	N	18/03/2022		31064340000877355
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		(=) Valor do Documento
	17	R\$				R\$ 348,59
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						(-) Desconto / Abatimento
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo						(-) Outras Deduções
Nº do Processo: 00002206420198173370						(+) Juros / Multa
Qtd	Descrição	Base de cálculo				(-) Outros Acréscimos
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 11.619,64				(=) Valor Cobrado
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		Valor Unit.	Valor Total		R\$ 348,59
			R\$ 116,20	R\$ 116,20		
			R\$ 232,39	R\$ 232,39		
				Total		
				Tarifa Banco		
				R\$ 0,00		
						R\$ 348,59

Sacado

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2022 15:38:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515384908200000099676655>
 Número do documento: 22032515384908200000099676655

Num. 101897232 - Pág. 1

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
22/03/2022	877355	22/03/2022	0	ESTADUAL
UF/COMARCA	Nº DO PROCESSO	Nº DO PROCESSO		
PE/Serra Talhada	00002206420198173370	00002206420198173370		
DEPOSITANTE	ORGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
	Vara Cível	RÉU	348,59	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURODAORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	DILANY PEREIRA DOS SANTOS	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		FÍSICA	05387766418	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	3B10B10EE252ADC5			
CÓDIGO DE BARRAS	00190.00009 03106.434008 00877.355172 1 89580000034859			



Número: **0000220-64.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DILANY PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10189 7234	25/03/2022 15:38	<u>ANEXO 2</u>



**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**

I Juizado Especial Civil de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 002316/2009-00

Demandante: DILANY PEREIRA DOS SANTOS

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CITACÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia **17/12/2009**, às **16:20h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).

BRADESCO AUTO/RE
COMPANHIA DE SEGUROS
DS-AUTO/DPVAT

Caruaru, 08 de setembro de 2009.

 Chefe da Secretaria

CONTRATO ECT/TJP

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRACAS Recife-PE CEP: 52020220

2017 RELEASE UNDER E.O. 14176

Num. 101897234 - Pág. 1





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Civil de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 002316/2009-00 Turma - AT
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: DILANY PEREIRA DOS SANTOS
Profissão: Estudante Estado Civil: Solteiro
CPF: 053.877.664-18 RG: 6768503 SDS/PE
Endereço: RUA PEDRO MARQUES DE SIQUEIRA, 7 - ROSARIO
TRIUNFO/PE - CEP:

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS
Recife/PE - CEP: 52020220

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO ANEXA.

Valor da Causa: R\$ 11.812,50

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 17/12/2009, às 16:20h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais. Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 08 de setembro de 2009.

DILANY PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

08/09/09

Emitido em 08/09/2009 às 16:11h por efcar



**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE CARUARU - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

DILANY PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, portador do RG nº. 6768503, SDS - PE, inscrito no CPF sob nº 053.877.664-18, residente e domiciliado na Rua Pedro Marques de Siqueira, nº. 07, Bairro Rosário, Triunfo - PE., por meio do seu advogado que ... esta se subscreve, o Dr. Francisco Nunes de Queiroz, OAB-PE, 17.041, com endereço na Rua Dr. Manoel Borba, nº 156, CEP: 56.640-000, Custódia - PE., vem à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE**

Contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com endereço a Avenida Conselheiro Rosa e Silva, nº36, Bairro Graças, Recife - PE, CEP 52020-220, com base na lei nº. 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, 1,11, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A ILEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGEMNTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS.

I.b.1. Legitimidade Ativa – O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rei. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/02/2005), não tendo perinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser vítima proprietária do veículo (Resp. 114.583-SP, rei. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2 Legitimidade Passiva – A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº. 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o



pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - *Turma Recursal - TJPR*". No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente, Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rei. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002., DJ 10.06.2002, p. 220)."

II – DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores.

III – DO MÉRITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;

A) DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALARIOS-MÍNIMOS

III.a.1 O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência, assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o



valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

III.a.2 O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645., Quinta Câmara Cível, Rei. Leo Lima, Julgado em 031.06.2004).

III.a.3 Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana ramos acerca da matéria, expedida no RJ. nº 71000723114, 1a Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**



B) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO

III.b.1 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias..." O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6194/74.

I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II – Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rei. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p.265)

"DPVAT- INVALIDEZ PERMANETE – Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (sentença nº 0258/06-processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza- Juiz Josias Menescal L. de Oliveira.

III.b.2 - Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base



no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº 6174/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não teve como fato de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

C) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c1 O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194, ART. 3 – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZWEITER, TERCEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda.

III.c.2 O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 – Relator (A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.



Ementa – Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.

–O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Veja - STJ - RESP 129182 - SP (LEXSTJ VOL: 00108 AGOSTO/1998/217).

No mesmo sentido:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie" (Recurso Especial 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rei. e Ministro Aldir Passarinho Júnior. J. 20/08/2002, DJ 23/09/2002, P. 367).

"São nulas as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos que coloquem a parte hipossuficiente em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato (inteligência do art. 51, incisos I e IV, parágrafo 1º, da lei 8.078, de 11/09/90)" (Apelação Civil 20000310102930 (153487), 3ª turma Civil do TJDFT, Rei. Dêz. Jorge Lopes Leite. J. 11/03/2002, DJU. 15/05/2002, p.92)

" CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização uniforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada a debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"



(Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**).

“ Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rei. João Pedro Cavalli Júnior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**).

“DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do pagamento... Sentença n.º 0258/06” - Processo (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - Juiz Josias Menescal L. de Oliveira”.

D – DA PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS

III.d. 1 - A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 10 anos. Ação de Cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, aplicável às ações pessoais ordinárias (art. 205 do Código Civil) sujeitando-se, portanto, à prescrição decenal.

No entanto, o Código Civil, aparentemente, em um dos seus dispositivos contraria tal assertiva. Pois em seu Art. 206, § 3º, inciso IX, menciona, *in verbis*:

Art. 206.

§3º. Em três anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

III.d.2 - Inicialmente, na introdução do Seguro Obrigatório em nosso sistema jurídico pátrio, através do Decreto-Lei n.º 73/66 e posteriormente na sua regulamentação pelo Decreto-lei n.º 814/69, o seguro era tratado como responsabilidade civil. Para Savatier, tem-se como responsabilidade civil “é a obrigação que pode incumbir uma pessoa ou coisas que dela dependam”.¹ O próprio texto legal trazia a expressão



"responsabilidade" Civil" ao referi-se ao seguro obrigatório, sendo que dessa forma afastaria qualquer indagação a respeito da natureza jurídica do Seguro DPVAT.

III.d.3 - O que hoje já se encontra pacificada tal problemática com o advento da Lei n.º 6.194/74, a natureza jurídica do seguro obrigatório transmudou-se, surgindo como um seguro eminentemente de danos pessoais. Assim, característicos próprios foram a ele incorporados, diferenciando-o, por conseguinte, de outras modalidades de seguro. Mister destacarmos que essa mudança de postura no tocante à sua natureza fez com que a própria nomenclatura a ele atribuída sofresse alteração. Foi quando então passamos a descrevê-lo como Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e não mais como seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, denominação que antes possuía.

III.d.4 - O Decreto-lei n.º 73/66, em seu art. 20, faz menção a alguns seguros de contratação obrigatória: responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. Porém, quando trata do seguro DPVAT limita-se a citá-lo como um seguro de danos pessoais (alínea "I"), e não de responsabilidade civil.

¹ SAVATIER, Apud RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.4 v. p. 6.

E se o legislador quisesse incluir o seguro DPVAT entre aqueles atingidos pela prescrição trienal teria feito alusão a "seguro obrigatório" e, não a "seguro de responsabilidade civil obrigatório", como consta do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Logo, como dissemos, o prazo prescricional a ser observado para as ações oriundas do DPVAT é de 10 (dez) anos, a teor do art. 205 do Diploma Civil (em se tratando de beneficiário distinto do segurado").

E recentemente o enunciado 13 do Estado do Maranhão confirmou esse entendimento, senão vejamos:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 24 DE JULHO DE 2007.

13 - A prescrição do inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória, estando subordinado ao prazo prescricional ao art. 205 do mesmo diploma legal, (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



III-d.5 Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria. Senão vejamos a Súmula 299 do STJ:

"O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

MM. Juiz, no caso telado, a seguradora como de costume usou de má-fé, exigindo documentos desnecessários, com o único propósito protelatório, sendo assim somente em data de 22/12/2006, foi efetuado o devido pagamento, nesse período (da data do protocolo até a data do pagamento) o prazo ficou suspenso, com fundamento na súmula 299 do STJ.

E- CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.e.1 - Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi obstruir o recebimento da indenização (*art.5º, parágrafo 1º da Lei 6194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos a fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (*art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*) tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

m.e.2 - A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: "... existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor -não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente os mesmos - isto é, segundo as transações originais".

III.e.3. - Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impõe a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.e.4 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios: "(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não apresentar qualquer acréscimo do débito" (APC 20030110372896. Ac: 201831. Data de Julgamento: 09/11/2004, pág 149)".

III.e.5 - Quanto a incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Nesse sentido existe posição pacífica no TJDF:

CIVIL SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITARIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1- Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos..." 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedissem a empresa de efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (2005.0310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

III.e.6 Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela Lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tornado-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

III.e.7 Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do sistema nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela Lei. Devendo-os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

RECURSO N°1170
Processo SUSEP nº 005-0394/99
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denuncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.



PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74

ACORDÃO/CRSNP N° 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO N° 0940

Processo SUSEP nº 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO: denuncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$4.014,46

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8441/92

ACORDÃO/CRSNP N° 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho nacional de Recursos do sistema nacional de seguros Privados, de Previdência Privada aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos matérias aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o sr. Procurador da Fazenda Nacional.

F) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGUROADO E DA SEGURADORA) ACOSTADOS NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL

III.f.I Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste ultimo caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual



analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam; a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a formula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumário as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraído-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

III.f.2 RECOMENDAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Recomendação aprovada na Reunião de 16 de Março de 2007.

"1. Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo administrativo de regulação do seguro, atendendo ao que determina o art. 5º, que prevalece sobre o art. 33, ambos da Lei 9.099/95".

2. Portanto, qualquer alegação a respeito de valores, visto que não é admissível que a seguradora questione sobre a invalidade por ela mesma declarada, deve a mesma apresentar o processo administrativo que deu ênfase a invalidade e o respectivo pagamento administrativo.

3. Nobre julgador, vale aqui transcrever um trecho da sentença proferida pelo douto juiz Gildenor Eudócio de Açaújo Pires Júnior, no processo de n.º 001529/2006-00, proferida em data de 11 de dezembro de 2006.

"...o pedido é, tão somente, de complementação de parcela do seguro já recebido pela mesma, para que não se faz necessária a juntada de toda a documentação pertinente, a qual, inclusive, certamente já se acha em poder da suplicada desde que deferiu administrativamente o pagamento do aludido seguro em favor da autora, não obstante em valor inferior ao previsto em lei".
(grifo nosso).

G) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO



III-g. 1 é de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indemnizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei. Senão vejamos:

1 – Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Data da Publicação: 15/12/2000

Link: resol035_00.htm

Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: SUSEP)

III-g.2 A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não perderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (catorze mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro inferior**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = R\$9.800,00$ (nove mil, e oitocentos reais)**

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (catorze mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda parcial de 90% da visão de um olho**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% = R\$3780,00$ (três mil, setecentos e oitenta reais)**

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (catorze mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro superior e de um pé**



- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; **70% para o membro superior e 50% para o pé**
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 100\% = R\$14.000,00$ (quatorze mil reais)

III-g.3 A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
	Perda total da visão de ambos os olhos	100
T	Perda total de uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
A	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
L	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
P	Perda total da visão de um olho quando o segurado já não tiver a outra vista	70
A	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
R	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
C	Mudez incurável	50
1	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
A	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
L	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
DIVERSOS	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
P	Perda total do uso de uma das mãos	60
A	Fratura não consolidada de um dos	50

	úmeros	
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total de uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
A	Perda total do uso de um dos pés	50
R	Fratura não consolidada de um fêmur	50
C	Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25
I	Fratura não consolidada de um pé	20
I	Anquilose total de um dos joelhos	20
A	Anquilose total de um dos tornozelos	20
L	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	15
MEMBROS INFERIORES	de 5 (cinco) centímetros ou mais	
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

III.g.4 Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria tabela confirma que existe invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custa



repetir que não se pode criar qualquer graduação não autorizada pela lei, senão vejamos:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grava a debilidade, bastando a configuração da permanecia. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal – TJDF-Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização (Voto do Juiz Rei. João Pedro Cavalli Júnior na Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão Unânime)

IV – DA TUTELA ANTECIPADA

IV.a. No caso em tela, encontra-se presente todos os pressupostos" autorizadores para a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil brasileiro, senão vejamos:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcial os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

1- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação..."

IV.b. Quanto a "VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO", tal requisito encontra-se plenamente traduzido nos argumentos fáticos e jurídicos consignados acima, os quais incutem no espírito de quem quer que deite os olhos sobre a presente peça processual, a pertinência e legitimidade do direito em que se funda a parte autoral.

Ademais, a própria letra da lei não deixa dúvidas acerca do valor indenizatório que deve ser revertido em favor dos beneficiários.

IV.c. A indenização securitária DPVAT foi criada com o fim precípua de atender as despesas imediatas suportadas por vítimas e/ou seus familiares, quando advindas de acidente automobilístico, razão pela qual é tida como de caráter social.

IV.d. Percebe-se, portanto, que tal importância está fazendo bastante falta à Autora, sendo necessário que este Preclaro Magistrado se digne a conceder a "ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL", no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar ao autor em



conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V.Exa.

V – MEMORIA DE CALCULO

DILANY PEREIRA DOS SANTOS (Beneficiário)

Valor recebido	R\$	1.687, 50
Valor a receber na época	R\$	13.500,00
Total Pleiteado	R\$	11.812, 50

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. Neste valor não está incluído correção, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo tendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330,1 do CPC);
- b) Conceder, *initio litis, e inaudita altera* parte a “**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**”, no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar ao Autor, em conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V. Exa.;
- c) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, confirmando os efeitos da Tutela Antecipada, condenando a ré a pagar ao autor a indenização, no montante de R\$ 11.812, 50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) valor remanescente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data 14/05/2009 (data em que o autor recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com arrimo no art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- d) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- e) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII).
- f) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo

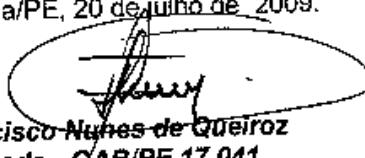


- requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado. Que a presente seja recebida e processada pelo rito da Lei 9.099/95;
- g) a **concessão da justiça gratuita** ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- h) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do requerente, sejam realizadas diretamente para seu procurador em seu endereço profissional à Rua Dr. Fraga Rocha, n.º 156 – Bairro Centro – CEP 56.640.000 – Custódia - PE. Tel. (87)3848.0093, cel. (87) 9918.7138 e (81) 9944.7722.

- Dá se o valor da causa o valor de R\$ **R\$ 11.812, 50** (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 20 de julho de 2009.


Dr. Francisco Nunes de Queiroz
Advogado - OAB/PE 17.041

3.
4.

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devindos fins de direito e com fundamento na Lei Federal n.º 7.115 de 29 de Agosto de 1983, junto à Justiça Pública do Estado de Pernambuco, que SOU POBRE NA FORMA DA LEI, não tendo condições de arcar com o pagamento das Custas ou taxas Judiciais, sem que comprometa o rendimento familiar, o que faço sob minha total responsabilidade e sob as penalidades da Lei.

E, para a validade do presente ato, subscrevo ao final.

Serra Talhada, 08 de Junho de 2009.

Dilany Pereira dos Santos
Dilany Pereira dos Santos





Prefeitura Municipal do Triunfo

Secretaria Municipal de Saúde

UNIDADE MISTA DE TRIUNFO FELINTO WANDERLEY

FICHA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

3x
7

DATA: 01 / 08 / 08 HORA: 11:00 MÉDICO: Dr. Luciano Ferreira

NAME: Wanderley Ferreira da Silva

DATA DE NASCIMENTO: 30/10/1983 SEXO: F

PAI: Ronaldo Ferreira da Silva MÃE: Patrícia Ferreira da Silva
Brasília Ferreira

ENDEREÇO: R. Rodovia Manoel de Sá, km 10, Centro
Brasília Ferreira

TRAZIDO POR: Amigo

QUEIXA PRINCIPAL DA DOENÇA:	<p>Travessante vítima de varredura coto 15 a 30cm no escroto sangrava torvozeio c/ dor</p>
HIPÓTESE DIAGNÓSTICA	Travessante exposta Torvozeio D.
MEDICAÇÃO UTILIZADA	Furobílizante + curativo Limpador e enxagador ortopedico
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO: SIM () NÃO ()	CASO SIM QUE TIPO:

EMOVIDO: SIM (X) NÃO () CASO SIM PARA ONDE:
Patrício Ferreira (Av. José

CONDIÇÕES DA ALTA: BOM () MELHORADO () PIORADO () ÓBITO ()

DATA DA ALTA: 01/08/08 HORA: RESP:

Res. Folia do Interior (87) 3846-3147 / 3831-7284

Dr. Luciano Fernando Soárez

01/08/2008




DR. FRED VERAS
RÉUMATOLOGIA – ORTOPEDIA
CPF – 129098314-34 CRM – 6688/PE

LAUDO MÉDICO

Dilany Pereira dos Santos,

Paciente vítima de acidente de trânsito por queda de motocicleta no dia 01 de março de 2008 na cidade de Triunfo-PE e deu entrada no Hospital Municipal Local com fratura exposta bimaleolar direita e encaminhada para o Hospital São José – Serra Talhada-PE aonde foi submetida a tratamento cirúrgica para limpeza, redução e fixação e recebeu alta hospitalar no dia 04 de março de 2008 e enviado ao serviço ambulatorial de ortopédia, aonde veio a receber alta em definitiva no dia 10 de agosto de 2008 e apresenta hoje sequelas ao traumatismo com presença de cicatriz cirúrgica com retração e quelóide de 17 cm de extensão longitudinal na face externa do tornozelo direito e ferida cirúrgica em "J" com 10 cm de extensão na face interna, sem edema residual e com semi rigidez articular com bloqueio de 50% para flexão dorsal, déficit de 40% para flexão plantar e de 45% aos movimentos de rotação ativa e passiva, com claudicação na marcha de 30% e fibrose ligamentares, tendinosas do retináculo superior e inferior direito + capsulite e sinovite pós traumática por espessamento, própria e inerente ao tipo de trauma sofrido.

Afogados da Ingazeira, 03 de abril de 2009.


DR HUMBERTO FREDÉRICO VERAS CAMPOS
RÉUMATOLOGIA – ORTOPEDIA
CPF – 129098314-34 CRM – 6688/PE



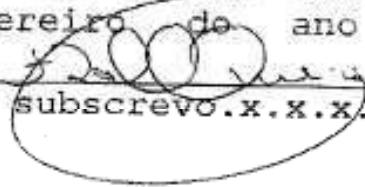


POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
21^a USPC- SERRA TALHADA
DELEGACIA DA 181^a CIRCUNSCRIÇÃO - TRIUNFO



C E R T I D Ã O

Mu, FREDSON RICARDO O. DE QUEIROZ,
Escrivão de Polícia, lotado nesta
Delegacia de Triunfo, no uso de minhas
atribuições legais, etc.....



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VEH	CÓD. RENAVAM	PLACA	EXERCÍCIO
1	968498370	*****	2008
HOME/ENDEREÇO			
PAULO ANDRE DE PADUA RUA ISAIAS FLORENTINO RODRIGUES 205 CS-CENTRO TRIUNFO-PE 56870-000			
CNPJ/CGC		PLACA	
060.294.104-07		KFP6873	
PLACA/ANÚF.		CHASSI	
*****		9C2KC0B10BR211331	
ESPECIE TIPO		COMBUSTÍVEL	
PAS / MOTOCICLETA		GASOLINA	
MARCA/MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 150 TITAN KS		2008	2008
CAP/POSS/OL		CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
2P/149CL		PARTIC	PRETA
COTA UNICA		VEND. COTA UNICA	VENC/CUTAS
P		IPVA 2008 QUITADO	1º *
V		TAXA IPVA	PARCELAMENTO/CUTAS
1		*****	2º *
1º TAREFA (R\$)		1º FIS	PRÉMIO TOTAL (R\$)
SEGURADO PAGO		DATA DE PAGAMENTO	
OBSERVAÇÕES			
SEM RESERVA			
TRIUNFO-PE		DATA	
Fernando Henrique Moura de Souza Coordenador da 10ª CIRETRAN de Serra Talhada Mat. 903347-9		05/09/08	

DETAN - PE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

PE MP	7303804456	BRINDE DE SEGURO DPVAT
HOME/ENDEREÇO		
PAULO ANDRE DE PADUA RUA ISAIAS FLORENTINO RODRIGUES 205 CS-CENTRO TRIUNFO-PE 56870-000		
CNPJ/CGC		PLACA
060.294.104-07		KFP6873
BRINDE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÉNIO		
PE MP	7303804456	EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2008		05/09/08
HOME/ENDEREÇO		
PAULO ANDRE DE PADUA RUA ISAIAS FLORENTINO RODRIGUES 205 CS-CENTRO TRIUNFO-PE 56870-000		
VEH	PLACA	PLACA
1	060.294.104-07	KFP6873
CÓD. RENAVAM		MARCA/MODELO
968498370		HONDA/CG 150 TITAN KS
ANO FAB.	DE 2008	CHASSI
2008	09	9C2KC0B10BR211331
PRÉMIO TAREFA (R\$)		1º FIS
SEGURADO PAGO		PRÉMIO TOTAL (R\$)



26
8

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
21ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 181ª CIRCUNSCRIÇÃO - TRIUNFO

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



Eu, Fredson Ricardo Oliveira de Queiroz, Escrivão Ad-Hoc, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que DILANY PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, estudante, natural de Serra Talhada-PE, nascida em 10.04.1988, filha de Rinaldo Correia dos Santos e Nadice Pereira dos Santos Correia, portadora do RG. nº 6.768.503-SDS-PE, reside na Rua Pedro Marques de Siqueira, nº. 07, Rosário, CEP 58.870-000.

Dada e passada nesta cidade de Triunfo, Estado de Pernambuco, no Cartório desta Delegacia de Polícia, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove. Eu, Fredson Ricardo Oliveira de Queiroz, Escrivão "Ad-Hoc" que o digitei.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
6.768.503
DATA DE EMISSÃO: 05.10.2002

ESTADO DO PIAUÍ
CORTE DE JUSTIÇA
MUNICÍPIO: PIABAS
Nome: Antônio Yves Cordeiro de Melo Junior
Nascimento: 10.04.1983
N-17.125-FI-2013-1-00-Curto
cres-PI.

LEIA PÁGINA INVERSA
LEIA PÁGINA INVERSA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2022 15:38:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515384920800000099676657>
Número do documento: 22032515384920800000099676657

Num. 101897234 - Pág. 27

Informações sobre Processo

Processo: 2009/076183/01**Nome Vítima:** DILANY PEREIRA DOS SANTOS**Data do Sinistro:****Cobertura:** INVALIDEZ PERMANENTE**Responsável:** DILANY PEREIRA DOS SANTOS

Última Atualização: 27/4/2009**Data Pagamento:** 14/5/2009

Valor Pagamento: 1.687,50**Regra Cálculo:****Descriptivo de Pagamento:**

<http://www.runoff.com.br/ExibirIndividual.asp?cod=900786>

20/7/2009



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2022 15:38:49
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515384920800000099676657
Número do documento: 22032515384920800000099676657

Num. 101897234 - Pág. 28

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BNK 082/2009

142225

Modulo Operacional (Falso)		Circunscrição 181º (TRIUNFO)		Data da Ocorrência 26/02/09	Hora da Ocorrência 10:30	Nº do Fólder / Data da Ocorrência 02, 32																									
Forma de Arrombamento?		Forma de Ação da Abordagem?																													
Local de Entrada?		Forma de Entrada?																													
Atráspeira no Local?		Forma de Saída?																													
Criminos Suscita?		Excluindo?																													
Objetos Encontrados	Enviado	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número da Série																											
	Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?																											
	Qual o motivo do registro do objeto?					<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não																									
Objetos Encontrados	Enviado	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número da Série																											
	Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?																											
	Qual o motivo do registro do objeto?					<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não																									
Objetos Encontrados	Enviado	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número da Série																											
	Quantidade	Valor	Marca	Objeto Apreendido?																											
	Qual o motivo do registro do objeto?					<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não																									
Dados dos Veículos	Enviado	Marca / Modelo	PLA	PRETA	Ano	2008	Número do Fólder 968496370																								
	UF	Chassi	PLA	9C2KCP108R211331	Placa	KFP-6873	Veículo Apreendido?																								
	Qual o motivo do registro do veículo?		ENVIADO NO ACIDENTE																												
Dados dos Veículos	Enviado	Marca / Modelo	Car		Ano		Renavam																								
	UF	Chassi	Car		Placa		Veículo Apreendido?																								
	Qual o motivo do registro do veículo?																														
<p>NESTA DATA (26/02/2009), COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA A VITIMA (DILMARA REIRA DOS SANTOS) JA QUALIFICADA, CONDUZINDO QUE NO DIA 01/ 02/2009 DESLOCAVA-SE PELA MARGINAL ARIMA MENINO NADA PELA AV. FERREIRAS, QUANDO PRÓXIMO AO GINÁCIO PERDEU O CONTROLE DA REFERIDA MOTO, VENDO A CAIR NO CALCAMENTO SEU SOCORRIDA POR PESSOAS RES PARA A MULHER DE IDADE MÍSTICA DE FELINTO VIAN- DE ALCY.</p> <p>OBE: A POCAS DO ACIDENTE A MOTO TINHA COMO PROPRIETÁRIO JUÍZO ANDRÉ DE PÁDUA, CPF 060.294.104-07</p>																															
<p>Exame Pericial 05.02.2009</p> <table border="1"> <tr> <td>Tipo de Exame</td> <td>Enviado</td> <td>Tipo de Exame</td> <td>Enviado</td> <td>Tipo de Exame</td> <td>Enviado</td> </tr> <tr> <td>Exame de Balanço</td> <td><input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R</td> <td>Exame de Balanço</td> <td><input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R</td> <td>Exame de Balanço</td> <td><input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Condutor <input type="checkbox"/> Passageiro</td> <td></td> <td>Resposta:</td> <td></td> <td>Vistoria</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Unidade</td> </tr> </table>								Tipo de Exame	Enviado	Tipo de Exame	Enviado	Tipo de Exame	Enviado	Exame de Balanço	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R	Exame de Balanço	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R	Exame de Balanço	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R	<input type="checkbox"/> Condutor <input type="checkbox"/> Passageiro		Resposta:		Vistoria							Unidade
Tipo de Exame	Enviado	Tipo de Exame	Enviado	Tipo de Exame	Enviado																										
Exame de Balanço	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R	Exame de Balanço	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R	Exame de Balanço	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R																										
<input type="checkbox"/> Condutor <input type="checkbox"/> Passageiro		Resposta:		Vistoria																											
					Unidade																										
Responsabilidade pelo Prejuízo:		Indenização:		Responsabilidade pelo Prejuízo:																											
Matrícula nº 201.544-7		R\$ 100,00		Matrícula nº																											
Ass: Nome: FREDSON RICARDO O DE QUEIROZ		Ass: Nome: DILMARA REIREA SOS SANTOS		Ass: Nome:																											

Distribución "X" y Unidades Operativas de los Oficinas Fiscales. 7000 Unidades Fiscales





470177

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO N° 082/2009

22
T

Unidade Operacional: 212º DRECO	Organização: 181º (TR. TRIF)	Data do Relatório (Data): 21/03/2009 16:30	Data do Relatório (Hora): 16:30	Data do Relatório (Mês): 03	Data do Relatório (Ano): 01/02
Assunto: COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO					
Sexo do Motorista: Feminino	Sexo do Passageiro: Feminino	Consumo: Tendo	Gravidez: Gestante	Aviso de Ocorrência no GICUS	
Qualificação do Motorista: 181º	Local Principal do Ocorrido: AV. FREI FERNANDO				
Localização (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): AV. FREI FERNANDO	Nome: S/N				
Complemento (Apto., Sala, Andar): Bloco	CEP: 56870-000				
Município: TRIUNFO	UF: PE	MUNICÍPIO: PRÓXIMO AO GINÁSIO			
<input checked="" type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> IMPUTADO <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/> TURISTA <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não					
Nome / Prazo Social: DILANY PEREIRA DOS SANTOS					
Pai: RINALDO CORREIA DOS SANTOS					
Mae: NADICE PEREIRA DOS SANTOS CORREIA					
Endereço / Nome Fazenda: Sítio: Mº Estado Civil: 1. Solteiro(a) 2. Viúvo(a) 3. Amado(a) 7. Não informado 2. Casado(a) 3. Separado(a) Altura de Nascimento: Idade Aparente: 1. Recém-nascido (0-1 m) 4. Adulto - Juvent. (16-30 anos) 5. 1º Grau Incompleto 2. Criança (1-10 anos) 5. Adulto (31-60 anos) 6. Superior Completo 3. Adolescente (11-17 anos) 6. Idoso (mais de 60 anos) 7. 2º Grau Completo 7. 2º Grau Incompleto					
Endereço / Nome Fazenda: Orgão Expedidor: UF: CNP: Cpf: Cnpj: Orgão Expedidor: Naturalidade: 6.768.503 503 052.877.664-18 MF S. PAULINA - PE 07 CABA					
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): RUA PEDRO MARQUES DE SIQUEIRA Bairro: ROZÁRIO CEP: 56870-000 Município: TRIUNFO UF: PE Telefone / Celular (DDD - Número): 3100-0000					
Dados Profissionais: Empresa: Profissão: ESTUDANTE Número: Complemento:					
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): Bairro: Profissão: Número: Complemento:					
Endereço / Nome Fazenda: Altura Aparente: 1. Até 0,5 m 4. Até 1,70 m 7. Até 2,30 m 10. Até 2,80 m 13. Até 3,30 m 16. Até 3,80 m 19. Até 4,30 m 22. Até 4,80 m 25. Até 5,30 m 28. Até 5,80 m 31. Até 6,30 m 34. Até 6,80 m 37. Até 7,30 m 40. Até 7,80 m 43. Até 8,30 m 46. Até 8,80 m 49. Até 9,30 m 52. Até 9,80 m 55. Até 10,30 m 58. Até 10,80 m 61. Até 11,30 m 64. Até 11,80 m 67. Até 12,30 m 70. Até 12,80 m 73. Até 13,30 m 76. Até 13,80 m 79. Até 14,30 m 82. Até 14,80 m 85. Até 15,30 m 88. Até 15,80 m 91. Até 16,30 m 94. Até 16,80 m 97. Até 17,30 m 100. Até 17,80 m 103. Até 18,30 m 106. Até 18,80 m 109. Até 19,30 m 112. Até 19,80 m 115. Até 20,30 m 118. Até 20,80 m 121. Até 21,30 m 124. Até 21,80 m 127. Até 22,30 m 130. Até 22,80 m 133. Até 23,30 m 136. Até 23,80 m 139. Até 24,30 m 142. Até 24,80 m 145. Até 25,30 m 148. Até 25,80 m 151. Até 26,30 m 154. Até 26,80 m 157. Até 27,30 m 160. Até 27,80 m 163. Até 28,30 m 166. Até 28,80 m 169. Até 29,30 m 172. Até 29,80 m 175. Até 30,30 m 178. Até 30,80 m 181. Até 31,30 m 184. Até 31,80 m 187. Até 32,30 m 190. Até 32,80 m 193. Até 33,30 m 196. Até 33,80 m 199. Até 34,30 m 202. Até 34,80 m 205. Até 35,30 m 208. Até 35,80 m 211. Até 36,30 m 214. Até 36,80 m 217. Até 37,30 m 220. Até 37,80 m 223. Até 38,30 m 226. Até 38,80 m 229. Até 39,30 m 232. Até 39,80 m 235. Até 40,30 m 238. Até 40,80 m 241. Até 41,30 m 244. Até 41,80 m 247. Até 42,30 m 250. Até 42,80 m 253. Até 43,30 m 256. Até 43,80 m 259. Até 44,30 m 262. Até 44,80 m 265. Até 45,30 m 268. Até 45,80 m 271. Até 46,30 m 274. Até 46,80 m 277. Até 47,30 m 280. Até 47,80 m 283. Até 48,30 m 286. Até 48,80 m 289. Até 49,30 m 292. Até 49,80 m 295. Até 50,30 m 298. Até 50,80 m 301. Até 51,30 m 304. Até 51,80 m 307. Até 52,30 m 310. Até 52,80 m 313. Até 53,30 m 316. Até 53,80 m 319. Até 54,30 m 322. Até 54,80 m 325. Até 55,30 m 328. Até 55,80 m 331. Até 56,30 m 334. Até 56,80 m 337. Até 57,30 m 340. Até 57,80 m 343. Até 58,30 m 346. Até 58,80 m 349. Até 59,30 m 352. Até 59,80 m 355. Até 60,30 m 358. Até 60,80 m 361. Até 61,30 m 364. Até 61,80 m 367. Até 62,30 m 370. Até 62,80 m 373. Até 63,30 m 376. Até 63,80 m 379. Até 64,30 m 382. Até 64,80 m 385. Até 65,30 m 388. Até 65,80 m 391. Até 66,30 m 394. Até 66,80 m 397. Até 67,30 m 400. Até 67,80 m 403. Até 68,30 m 406. Até 68,80 m 409. Até 69,30 m 412. Até 69,80 m 415. Até 70,30 m 418. Até 70,80 m 421. Até 71,30 m 424. Até 71,80 m 427. Até 72,30 m 430. Até 72,80 m 433. Até 73,30 m 436. Até 73,80 m 439. Até 74,30 m 442. Até 74,80 m 445. Até 75,30 m 448. Até 75,80 m 451. Até 76,30 m 454. Até 76,80 m 457. Até 77,30 m 460. Até 77,80 m 463. Até 78,30 m 466. Até 78,80 m 469. Até 79,30 m 472. Até 79,80 m 475. Até 80,30 m 478. Até 80,80 m 481. Até 81,30 m 484. Até 81,80 m 487. Até 82,30 m 490. Até 82,80 m 493. Até 83,30 m 496. Até 83,80 m 499. Até 84,30 m 502. Até 84,80 m 505. Até 85,30 m 508. Até 85,80 m 511. Até 86,30 m 514. Até 86,80 m 517. Até 87,30 m 520. Até 87,80 m 523. Até 88,30 m 526. Até 88,80 m 529. Até 89,30 m 532. Até 89,80 m 535. Até 90,30 m 538. Até 90,80 m 541. Até 91,30 m 544. Até 91,80 m 547. Até 92,30 m 550. Até 92,80 m 553. Até 93,30 m 556. Até 93,80 m 559. Até 94,30 m 562. Até 94,80 m 565. Até 95,30 m 568. Até 95,80 m 571. Até 96,30 m 574. Até 96,80 m 577. Até 97,30 m 580. Até 97,80 m 583. Até 98,30 m 586. Até 98,80 m 589. Até 99,30 m 592. Até 99,80 m 595. Até 100,30 m 598. Até 100,80 m 601. Até 101,30 m 604. Até 101,80 m 607. Até 102,30 m 610. Até 102,80 m 613. Até 103,30 m 616. Até 103,80 m 619. Até 104,30 m 622. Até 104,80 m 625. Até 105,30 m 628. Até 105,80 m 631. Até 106,30 m 634. Até 106,80 m 637. Até 107,30 m 640. Até 107,80 m 643. Até 108,30 m 646. Até 108,80 m 649. Até 109,30 m 652. Até 109,80 m 655. Até 110,30 m 658. Até 110,80 m 661. Até 111,30 m 664. Até 111,80 m 667. Até 112,30 m 670. Até 112,80 m 673. Até 113,30 m 676. Até 113,80 m 679. Até 114,30 m 682. Até 114,80 m 685. Até 115,30 m 688. Até 115,80 m 691. Até 116,30 m 694. Até 116,80 m 697. Até 117,30 m 700. Até 117,80 m 703. Até 118,30 m 706. Até 118,80 m 709. Até 119,30 m 712. Até 119,80 m 715. Até 120,30 m 718. Até 120,80 m 721. Até 121,30 m 724. Até 121,80 m 727. Até 122,30 m 730. Até 122,80 m 733. Até 123,30 m 736. Até 123,80 m 739. Até 124,30 m 742. Até 124,80 m 745. Até 125,30 m 748. Até 125,80 m 751. Até 126,30 m 754. Até 126,80 m 757. Até 127,30 m 760. Até 127,80 m 763. Até 128,30 m 766. Até 128,80 m 769. Até 129,30 m 772. Até 129,80 m 775. Até 130,30 m 778. Até 130,80 m 781. Até 131,30 m 784. Até 131,80 m 787. Até 132,30 m 790. Até 132,80 m 793. Até 133,30 m 796. Até 133,80 m 799. Até 134,30 m 802. Até 134,80 m 805. Até 135,30 m 808. Até 135,80 m 811. Até 136,30 m 814. Até 136,80 m 817. Até 137,30 m 820. Até 137,80 m 823. Até 138,30 m 826. Até 138,80 m 829. Até 139,30 m 832. Até 139,80 m 835. Até 140,30 m 838. Até 140,80 m 841. Até 141,30 m 844. Até 141,80 m 847. Até 142,30 m 850. Até 142,80 m 853. Até 143,30 m 856. Até 143,80 m 859. Até 144,30 m 862. Até 144,80 m 865. Até 145,30 m 868. Até 145,80 m 871. Até 146,30 m 874. Até 146,80 m 877. Até 147,30 m 880. Até 147,80 m 883. Até 148,30 m 886. Até 148,80 m 889. Até 149,30 m 892. Até 149,80 m 895. Até 150,30 m 898. Até 150,80 m 901. Até 151,30 m 904. Até 151,80 m 907. Até 152,30 m 910. Até 152,80 m 913. Até 153,30 m 916. Até 153,80 m 919. Até 154,30 m 922. Até 154,80 m 925. Até 155,30 m 928. Até 155,80 m 931. Até 156,30 m 934. Até 156,80 m 937. Até 157,30 m 940. Até 157,80 m 943. Até 158,30 m 946. Até 158,80 m 949. Até 159,30 m 952. Até 159,80 m 955. Até 160,30 m 958. Até 160,80 m 961. Até 161,30 m 964. Até 161,80 m 967. Até 162,30 m 970. Até 162,80 m 973. Até 163,30 m 976. Até 163,80 m 979. Até 164,30 m 982. Até 164,80 m 985. Até 165,30 m 988. Até 165,80 m 991. Até 166,30 m 994. Até 166,80 m 997. Até 167,30 m 1000. Até 167,80 m 1003. Até 168,30 m 1006. Até 168,80 m 1009. Até 169,30 m 1012. Até 169,80 m 1015. Até 170,30 m 1018. Até 170,80 m 1021. Até 171,30 m 1024. Até 171,80 m 1027. Até 172,30 m 1030. Até 172,80 m 1033. Até 173,30 m 1036. Até 173,80 m 1039. Até 174,30 m 1042. Até 174,80 m 1045. Até 175,30 m 1048. Até 175,80 m 1051. Até 176,30 m 1054. Até 176,80 m 1057. Até 177,30 m 1060. Até 177,80 m 1063. Até 178,30 m 1066. Até 178,80 m 1069. Até 179,30 m 1072. Até 179,80 m 1075. Até 180,30 m 1078. Até 180,80 m 1081. Até 181,30 m 1084. Até 181,80 m 1087. Até 182,30 m 1090. Até 182,80 m 1093. Até 183,30 m 1096. Até 183,80 m 1099. Até 184,30 m 1102. Até 184,80 m 1105. Até 185,30 m 1108. Até 185,80 m 1111. Até 186,30 m 1114. Até 186,80 m 1117. Até 187,30 m 1120. Até 187,80 m 1123. Até 188,30 m 1126. Até 188,80 m 1129. Até 189,30 m 1132. Até 189,80 m 1135. Até 190,30 m 1138. Até 190,80 m 1141. Até 191,30 m 1144. Até 191,80 m 1147. Até 192,30 m 1150. Até 192,80 m 1153. Até 193,30 m 1156. Até 193,80 m 1159. Até 194,30 m 1162. Até 194,80 m 1165. Até 195,30 m 1168. Até 195,80 m 1171. Até 196,30 m 1174. Até 196,80 m 1177. Até 197,30 m 1180. Até 197,80 m 1183. Até 198,30 m 1186. Até 198,80 m 1189. Até 199,30 m 1192. Até 199,80 m 1195. Até 200,30 m 1198. Até 200,80 m 1201. Até 201,30 m 1204. Até 201,80 m 1207. Até 202,30 m 1210. Até 202,80 m 1213. Até 203,30 m 1216. Até 203,80 m 1219. Até 204,30 m 1222. Até 204,80 m 1225. Até 205,30 m 1228. Até 205,80 m 1231. Até 206,30 m 1234. Até 206,80 m 1237. Até 207,30 m 1240. Até 207,80 m 1243. Até 208,30 m 1246. Até 208,80 m 1249. Até 209,30 m 1252. Até 209,80 m 1255. Até 210,30 m 1258. Até 210,80 m 1261. Até 211,30 m 1264. Até 211,80 m 1267. Até 212,30 m 1270. Até 212,80 m 1273. Até 213,30 m 1276. Até 213,80 m 1279. Até 214,30 m 1282. Até 214,80 m 1285. Até 215,30 m 1288. Até 215,80 m 1291. Até 216,30 m 1294. Até 216,80 m 1297. Até 217,30 m 1300. Até 217,80 m 1303. Até 218,30 m 1306. Até 218,80 m 1309. Até 219,30 m 1312. Até 219,80 m 1315. Até 220,30 m 1318. Até 220,80 m 1321. Até 221,30 m 1324. Até 221,80 m 1327. Até 222,30 m 1330. Até 222,80 m 1333. Até 223,30 m 1336. Até 223,80 m 1339. Até 224,30 m 1342. Até 224,80 m 1345. Até 225,30 m 1348. Até 225,80 m 1351. Até 226,30 m 1354. Até 226,80 m 1357. Até 227,30 m 1360. Até 227,80 m 1363. Até 228,30 m 1366. Até 228,80 m 1369. Até 229,30 m 1372. Até 229,80 m 1375. Até 230,30 m 1378. Até 230,80 m 1381. Até 231,30 m 1384. Até 231,80 m 1387. Até 232,30 m 1390. Até 232,80 m 1393. Até 233,30 m 1396. Até 233,80 m 1399. Até 234,30 m 1402. Até 234,80 m 1405. Até 235,30 m 1408. Até 235,80 m 1411. Até 236,30 m 1414. Até 236,80 m 1417. Até 237,30 m 1420. Até 237,80 m 1423. Até 238,30 m 1426. Até 238,80 m 1429. Até 239,30 m 1432. Até 239,80 m 1435. Até 240,30 m 1438. Até 240,80 m 1441. Até 241,30 m 1444. Até 241,80 m 1447. Até 242,30 m 1450. Até 242,80 m 1453. Até 243,30 m 1456. Até 243,80 m 1459. Até 244,30 m 1462. Até 244,80 m 1465. Até 245,30 m 1468. Até 245,80 m 1471. Até 246,30 m 1474. Até 246,80 m 1477. Até 247,30 m 1480. Até 247,80 m 1483. Até 248,30 m 1486. Até 248,80 m 1489. Até 249,30 m 1492. Até 249,80 m 1495. Até 250,30 m 1498. Até 250,80 m 1501. Até 251,30 m 1504. Até 251,80 m 1507. Até 252,30 m 1510. Até 252,80 m 1513. Até 253,30 m 1516. Até 253,80 m 1519. Até 254,30 m 1522. Até 254,80 m 1525. Até 255,30 m 1528. Até 255,80 m 1531. Até 256,30 m 1534. Até 256,80 m 1537. Até 257,30 m 1540. Até 257,80 m 1543. Até 258,30 m 1546. Até 258,80 m 1549. Até 259,30 m 1552. Até 259,80 m 1555. Até 260,30 m 1558. Até 260,80 m 1561. Até 261,30 m 1564. Até 261,80 m 1567. Até 262,30 m 1570. Até 262,80 m 1573. Até 263,30 m 1576. Até 263,80 m 1579. Até 264,30 m 1582. Até 264,80 m 1585. Até 265,30 m 1588. Até 265,80 m 1591. Até 266,30 m 1594. Até 266,80 m 1597. Até 267,30 m 1600. Até 267,80 m 1603. Até 268,30 m 1606. Até 268,80 m 1609. Até 269,30 m 1612. Até 269,80 m 1615. Até 270,30 m 1618. Até 270,80 m 1621. Até 271,30 m 1624. Até 271,80 m 1627. Até 272,30 m 1630. Até 272,80 m 1633. Até 273,30 m 1636. Até 273,80 m 1639. Até 274,30 m 1642. Até 274,80 m 1645. Até 275,30 m 1648. Até 275,80 m 1651. Até 276,30 m 1654. Até 276,80 m 1657. Até 277,30 m 1660. Até 277,80 m 1663. Até 278,30 m 1666. Até 278,80 m 1669. Até 279,30 m 1672. Até 279,80 m 1675. Até 280,30 m 1678. Até 280,80 m 1681. Até 281,30 m 1684. Até 281,80 m 1687. Até 282,30 m 1690. Até 282,80 m 1693. Até 283,30 m 1696. Até 283,80 m 1699. Até 284,30 m 1702. Até 284,80 m 1705. Até 285,30 m 1708. Até 285,80 m 1711. Até 286,30 m 1714. Até 286,80 m 1717. Até 287,30 m 1720. Até 287,80 m 1723. Até 288,30 m 1726. Até 288,80 m 1729. Até 289,30 m 1732. Até 289,80 m 1735. Até 290,30 m 1738. Até 290,80 m 1741. Até 291,30 m 1744. Até 291,80 m 1747. Até 292,30 m 1750. Até 292,80 m 1753. Até 293,30 m 1756. Até 293,80 m 1759. Até 294,30 m 1762. Até 294,80 m 1765. Até 295,30 m 1768. Até 295,80 m 1771. Até 296,30 m 1774. Até 296,80 m 1777. Até 297,30 m 1780. Até 297,80 m 1783. Até 298,30 m 1786. Até 298,80 m 1789. Até 299,30 m 1792. Até 299,80 m 1795. Até 300,30 m 1798. Até 300,80 m 1801. Até 301,30 m 1804. Até 301,80 m 1807. Até 302,30 m 1810. Até 302,80 m 1813. Até 303,30 m 1816. Até 303,80 m 1819. Até 304,30 m 1822. Até 304,80 m 1825. Até 305,30 m 1828. Até 305,80 m 1831. Até 306,30 m 1834. Até 306,80 m 1837. Até 307,30 m 1840. Até 307,80 m 1843. Até 308,30 m 1846. Até 308,80 m 1849. Até 309,30 m 1852. Até 309,80 m 1855. Até 310,30 m 1858. Até 310,80 m 1861. Até 311,30 m 1864. Até 311,80 m 1867. Até 312,30 m 1870. Até 312,80 m 1873. Até 313,30 m 1876. Até 313,80 m 1879. Até 314,30 m 1882. Até 314,80 m 1885. Até 315,30 m 1888. Até 315,80 m 1891. Até 316,30 m 1894. Até 316,80 m 1897. Até 317,30 m 1900. Até 317,80 m 1903. Até 318,30 m 1906. Até 318,80 m 1909. Até 319,30 m 1912. Até 319,80 m 1915. Até 320,30 m 1918. Até 320,80 m 1921. Até 321,30 m 1924. Até 321,80 m 1927. Até 322,30 m 1930. Até 322,80 m 1933. Até 323,30 m 1936. Até 323,80 m 1939. Até 324,30 m 1942. Até 324,80 m 1945. Até 325,30 m 1948. Até 325,80 m 1					

21
F

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Dilany Pereira dos Santos, brasileira, solteira, estudante, portador do RG n.º 6768503, expedido por SDS - PE, CPF n.º 053.877.664-18, residente na Rua Pedro Marques de Siqueira, nº 07, Bairro Rosário, Triunfo - PE, CEP 56.870-000

OUTORGADO: Dr. Francisco Nunes de Queiroz, brasileiro, casado, Advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o n.º 17.041, com endereço profissional na R. Dr. Fraga Rocha, n.º 156, Centro, Fone: 87. 3848.0093, CEP.: 56.640-000, Custódia - PE.

PODERES: Amplos e ilimitados para o Foro em Geral, insertos nas Cláusulas ***"AD JUDITIA ET EXTRA"*** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto, tudo requerer por via Judicial ou Administrativa em qualquer repartição pública ou particular, podendo, ainda, ajuizar, concordar, discordar, assinar, receber, passar recibo, dar quitação, prestar as primeiras declarações, desistir, insistir, transigir, ***substabelecer com ou sem reservas de poderes***, e tudo mais praticar para o BOM e FIEL desempenho deste Mandato.

Serra Talhada - PE, 08 de Julho de 2009.

Dilany Pereira dos Santos
Dilany Pereira dos Santos





**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE**

Processo nº 002316/2009-00

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, sociedade seguradora de capital privado, estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n.º 225, Rio Comprido, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92682038/0001-00, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da Ação de Cobrança, acima epigrafada, movida por **DILANY PEREIRA DOS SANTOS**, vem ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO,

com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões, de fato e de direito, a seguir articuladas:

SÍNTESE DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme se depreende da peça inaugural, alega a Autora, ser beneficiária do Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em **01/03/2008**, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

Como se vê, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da diferença entre o montante recebido na esfera administrativa e R\$ 13.500,00.

Na verdade, a verba pleiteada já foi paga, **conforme valor tabelado pelo Poder Público competente**, tendo sido quitada pela seguradora **MBM SEGURADORA S/A**, sendo certo que naquela ocasião, foi outorgada quitação em relação ao sinistro narrado na exordial, tendo recebido a quantia de **R\$ 1.687,50**, no que tange a indenização referente à sua alegada invalidez, exatamente como determina a legislação atinente à espécie.

Por tal razão, o pleito inaugural é totalmente desrido de respaldo legal, como se demonstrará no curso desta peça de bloqueio.





ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, a Ré sente-se no dever de trazer à colação os fatos a seguir reportados, por entender que o conhecimento dos mesmos seria de todo conveniente ao perfeito juízo de Vossa Excelência para o julgamento da presente lide.

Ressalta-se, primeiramente, o fato de que as indenizações do seguro obrigatório DPVAT não são pagas em razão da profissão das vítimas, mas em razão da invalidez ou morte. A dona de casa recebe o mesmo valor indenizatório que um jogador de futebol, uma criança, uma modelo ou um aposentado.

Portanto, é preciso observar o limite máximo indenizável para a lesão descrita pela Autora, bem como verificar, através de laudo do IML, o grau da mesma para que a indenização seja justa e dentro do limite da invalidez existente.

Conforme confessado pela própria Autora e comprovado pelo recibo de pagamento anexado às fls., em 11/05/2009, foi paga a quantia de R\$ 1.687,50, tendo em vista a invalidez apresentada pelo mesmo, apurada em sede administrativa. Frise-se que este valor corresponde a 12,5% (grau da perda de função) de R\$ 13.500,00, (valor máximo atual indenizável).

Portanto, o valor pago administrativamente levou em consideração a tabela que regulamenta a alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, cuja cópia segue em anexo, razão pela qual não há nenhum valor a ser completado, conforme se verá a seguir.

Era o que cumpria à ré registrar, para ciência deste I. Juízo, antes de iniciar a explanação contestatória.

PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

De acordo com o espelho do MEGADATA acostado aos autos, verifica-se que já foi pago a quantia de R\$ 1.687,50, à título de indenização do seguro DPVAT, na esfera administrativa, referente ao sinistro ocorrido em 01/03/2008.

Tal afirmativa se comprova com a consulta realizada no sistema de Computações MEGADATA, cujo funcionamento se expõe a seguir.





A MEGADATA COMPUTAÇÕES, empresa de processamento de dados, cadastrava todas as informações pertinentes ao DPVAT, desde a data do pagamento do prêmio, que é feito através do IPVA, até os elementos relacionados com o sinistro, quando este ocorre.

Entre esses últimos elementos armazenados, figuram a data do pagamento do sinistro, o valor, o número do cheque e o nome do beneficiário do pagamento, que tanto pode ser o próprio ou o seu procurador, com poderes para tal, bem como a seguradora que efetuou o pagamento.

Assim, através de pesquisas realizadas junto ao MEGADATA, a Ré constatou pelo código 6084, que consta na parte superior esquerda da tela do referido sistema, que a indenização em questão foi paga através da MBM SEGURADORA S/A .

Deste modo, aponta-se a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da presente ação, pois conforme acima mencionado, nesse caso concreto, tem-se que o pagamento administrativo não foi realizado pela Ré.

Não obstante, temos que deve constar no pólo passivo da presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04 e não a Ré.

Conforme prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Além disto, o artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ratificando, no artigo 2º, sua função de entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

“Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes”

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT, e que o pagamento administrativo não foi feito pela Ré, é evidente que se faz necessária a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. andar, Centro, Cep.: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ.





Não obstante, segue anexo a portaria e a resolução em comento, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se verifica nos autos, a Autora não juntou Laudo Médico do IML atestando o **grau** da sua alegada invalidez permanente. Sendo assim, o Laudo anexado não se presta para comprovar o grau de invalidez sofrida, razão pela qual imprescindível se faz à produção de prova pericial técnica.

Ora, se a Autora pretende receber alguma verba a título de diferença de indenização do seguro DPVAT, deve comprovar a existência da debilidade, seu grau e seu nexo com o acidente noticiado.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - “O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito” (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - “Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98).”

Ementa nº 36 – “A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris...** (7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da





Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

“Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95.”

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a ré requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

Data máxima vénia, na remota hipótese de ser ultrapassada a preliminar acima, o que se admite por argumentar, utilizando-se do direito de ampla defesa, segue a contestação aos fatos narrados na exordial :

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, composto do *caput*, dois incisos e sete parágrafos, todos a seguir transcritos para facilitar a análise da questão:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

***I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou
II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.***

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.





§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertido.”

§ 7º Se a Autora, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

O regramento processual estabelece, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da **verossimilhança da alegação** da Autora (*fumus boni juris*), da qual **exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* (“fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”) e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja **caracterização é exigida rigorosamente**).

A alegação da inicial contraria o que a Lei estabelece, pois o “*periculum in mora*” é de o devedor vir a ser insolvente e não de o credor estar em estado de necessidade.

Constata-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

“A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**” (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

“Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos** legais (grifamos), assim a ‘prova inequívoca’, a ‘verossimilhança da alegação’, o ‘fundado receio de dano irreparável, o ‘abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu’, ademais da verificação da existência de ‘perigo de irreversibilidade do



provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' **malfere a disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma – REsp 131.853-SC).

Com todo o respeito, o despacho concedente do juízo singular **não** demonstra a prova inequívoca, porque prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, o que não é o caso dos autos. O despacho também **não** se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, **não** há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, **eis que malfere a disciplina do art. 273 do CPC**.

Como visto, ao acolher a antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, Sua Excelência, concedeu, *data venia*, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida, certa e exigível, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado.

Na verdade, a concessão da tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão, tanto assim que a execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores da execução provisória: **não se transfere o domínio do bem penhorado**.

É necessário ter sempre presente que, no seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não conduz os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo da Autora, de modo a evitar o risco da sua inutilidade e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.





Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

- a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da Autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;
- b – não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorribelmente, a agravante tem condição financeira para prover sua obrigação;
- c – não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão da Autora não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da agravante. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito da (o) agravada (o);
- d – há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da (o) agravada (o).

Por isso, como já dito, o pedido e o despacho concedente de antecipação da tutela não se revestem dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem mesmo quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada, o que pode ser feito a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º), mesmo após a prolação da sentença, como admite a jurisprudência. Em decorrência, devem cessar de imediato os efeitos da antecipação da tutela, pois a decisão de Vossa Excelência, em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência, contraria também toda a sistemática processual: **a Autora, que não tem título executivo e promoveu uma ação de conhecimento, obteve, liminarmente, um provimento judicial, que é indisponível ao credor que ajuíza uma execução!**

DA INAPLICABILIDADE DE MULTA DIÁRIA

Nosso ordenamento jurídico não prevê a aplicação de multa diária nas obrigações de dar. O cabimento do preceito cominatório é adstrito às hipóteses de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme expressa taxativamente o art. 52, V da Lei n. 9.099/95.

Além de mansa e pacífica jurisprudência neste sentido, foi inclusive editada súmula do Supremo Tribunal Federal corroborando este entendimento e vedando peremptoriamente a multa diária nas obrigações de dar:





Ademais, a ré ao oferecer a resistência à pretensão deduzida em juízo, o faz baseado em arrimo legal e fático bastante plausível e em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Apenas corroborando, a interpretação lógico-sistematica de nosso estatuto de ritos não deixa qualquer dúvida quanto ao descabimento da multa mencionada à hipótese de que tratam os autos, pois além de não possuir previsão legal, contraria a ordem legal e submete a ré à onerosidade antijurídica.

Todavia a imposição de multa diária ofende a Lei n.º 9.099/95 - art. 52, V - fere a Constituição Federal no que tange ao Devido Processo Legal.

DO MÉRITO

DA NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ DA AUTORA

PARA FAZER JUS AO RECEBIMENTO DE UMA SUPOSTA DIFERENÇA, A AUTORA DEVERIA TER TRAZIDO AOS AUTOS UM NOVO LAUDO PERICIAL QUE ATESTASSE UM GRAU MAIOR DE SUA INVALIDEZ, JUSTIFICANDO ASSIM O SEU PLEITO, O QUE NÃO OCORREU.

Para a realização do pagamento da cobertura do seguro DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico sofrido, existe a necessidade de **comprovação da lesão de caráter permanente**, assim como o **GRAU** de invalidez permanente sofrida.

Constata-se que **NÃO HÁ** nos autos o **Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da Autora, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

A sistemática acima para demonstrar a **imprescindibilidade de apuração acerca de grau superior ao apurado em sede administrativa** é utilizada por muitos magistrados do país. Para ilustrar, destacamos as decisões dos Juízes Margarida Fuhr e ANDRÉ OLIVEIRA GUIMARÃES nos autos dos processos nº 039/3.09.0001753-3 e 001.2009.110415-8, do Juizado Especial Cível da Comarca de Viamão/RS e Oitava Vara Cível Capital/PE, respectivamente:

“...No caso dos autos a Autora não alega nem demonstra que o grau de sua invalidez foi superior ao apurado e pago de forma administrativa, apenas pleiteia a complementação da indenização, razão pela qual seu pedido deve ser desacolhido. Isto posto, opino pela improcedência do pedido.”

9





“...De logo, ante a pertinência ao caso, é de ser ressaltado que a preposição “até” constante da alínea “b” do dispositivo acima transscrito indica que o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, não é invariável ou fixo, mas pode variar até o limite máximo de R\$ 13.500,00...”

... Nas hipóteses de invalidez, o valor indenizável obedece ao percentual de incapacidade provocado pela lesão, conforme estabelecido na tabela emitida pela Susep (Superintendência de Seguros Privados) para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente...”

...Assim, não havendo norma de regência expressa determinando valor indenizatório único para todo e qualquer caso de invalidez, seria ônus processual da Autora oferecer prova hábil que lhe enquadrasse em um dos casos de invalidez para o qual está previsto o valor indenizatório máximo por ele pretendido...

No mesmo sentido, tal comprovação de graduação superior à apurada em sede administrativa também foi alvo de discussão no TJ/RS, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 70021192570 – SEXTA CÂMARA CÍVEL TJ/RS – M.D. RELATOR DR. UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 6.194/74. ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DIO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

As Turmas Recursais do Ceará já se posicionaram de maneira favorável ao entendimento exposto nesta contestação, conforme se verifica na Ementa abaixo transcrita:

Recurso Cível: 2008.0027.7605-3/1

Origem: Vara única da Comarca de Hidrolândia

Recorrente: Bradesco Auto / RE Cia. de Seguros

Recorrido: Arildes Pereira Xavier

Relator: Dr. Henrique Jorge Granja de Castro

EMENTA:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO.

10





Assim, é que existe nos autos, documento que não comprova o GRAU da referida lesão, impossibilitando a quantificação de um suposto valor indenizatório a título de diferença.

Pelo exposto, requer a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada improcedente.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA À MBM SEGURADORA S/A

Conforme confessado pela Autora em sua peça inaugural, esta recebeu da congênere a importância de **R\$ 1.687,50**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, devido a invalidez permanente da mesma, referente a **12,5% do valor máximo indenizável à época do pagamento administrativo devido a invalidez apresentada pela Autora**.

Assim, ao receber o valor determinado pelo CNSP, a Autora outorgou à congênere plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

Como em nenhum momento, a Autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação anteriormente firmada. O objeto da lide é tão somente a condenação da ré na suposta diferença existente entre o valor recebido e o que, no entender da Autora, lhe seria devido.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à congênere, falece a Autora o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.





Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como a Autora em momento algum ataca a autenticidade do recibo firmado, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

De fato, a ausência do pedido de desconstituição da quitação implica, em primeiro lugar, na validade desta. Em segundo lugar, qualquer concessão neste sentido seria *extra petita*.

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação da Autora nas verbas sucumbenciais.

DO VALOR INDENIZATÓRIO

Primeiramente, antes de falarmos do *quantum* indenizatório, deve-se questionar o valor pleiteado pela Autora, eis que, equivocadamente, afirma na exordial, que a indenização devida por invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

Na verdade, o artigo 3º da Lei 6.197/74, **modificado pela Lei 11.482/07**, é composto por 3 (três) alíneas e, como pode ser visto na alínea “b”, esta trata das indenizações pagas por invalidez permanente. Por certo, existe ali a preposição ATÉ, suprimida pela Autora, por ser de seu interesse.

Portanto, o valor pago administrativamente levou em consideração a tabela que regulamenta a alínea “b” do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, **modificado pela Lei 11.482/07**, cuja cópia segue em anexo, razão pela qual não há nenhum valor a ser completado, conforme se verá a seguir.

A PREPOSIÇÃO “ATÉ” NOS PERMITE ENTENDER, FACILMENTE, QUE A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DEVE ATENTAR PARA O EFETIVO GRAU PERCENTUAL DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO LESIONADO. PARA TANTO O CNSP, COM RESPALDO NO ARTIGO 12 DA LEI 6.194/74, EXPEDIU RESOLUÇÃO COM TABELA GRADATIVA, CONFORME VEREMOS OPORTUNAMENTE NESTA PEÇA.

Pela simples leitura do inciso “b” do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, **modificado pela Lei 11.482/07** percebe-se que, na verdade, a indenização é ATÉ R\$ 13.500,00, razão pela qual o fato de pleitear o valor total da indenização prevista por invalidez permanente é completamente injusto, uma vez que palavra de extrema importância foi suprimida.

12





Outro ponto a ser destacado é o fato de que o que se indeniza é a invalidez e não a gravidade do acidente ou o trabalho exercido pela vítima de acidente automobilístico ou, até mesmo, um dano estético.

Assim, quando se estabeleceu o teto indenizatório para os casos de **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL**, verificou-se a preocupação em estabelecer graduações para as indenizações, fixando valores maiores (próximos ao teto ou o próprio teto) de indenizações aos mais prejudicados no evento danoso, ou seja, **a vítima que está inválida por ter perdido ambas as pernas, receberá um percentual maior do que aquela que perdeu um dedo do pé esquerdo. Daí a expressão ATÉ aquele valor.**

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Com efeito, a Medida Provisória nº. 340, de **29/12/2006** (sexta-feira), publicada no DOU da mesma data, **convertida na Lei 11.482/07**, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei nº 6.194/74 (antes alterada pela Lei nº 8.441/92) que dispõe sobre o seguro DPVAT.

Assim sendo, tendo o sinistro noticiado pela Autora ocorrido em 01/03/2008, vale para sua análise e julgamento o ordenamento exposto na MP 340/2006, , **convertida na Lei 11.482/07**.

As alterações na Lei nº 6.194 foram procedidas pelo artigo 8º da Medida Provisória acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º. Assim, os arts. 3º e 4º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Medida Provisória nº 340-convertida em Lei 11.482/07

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.





Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.

Se não se utiliza o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim, serve-se do mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que acredita ser-lhe devida, seria o acima demonstrado, **QUAL SEJA, ATÉ O VALOR DE R\$ 13.500,00.**

Frise-se que a Autora deu plena quitação à congênere no tocante à obrigação em comento, ou seja, aceitou o cálculo indenizatório nos termos da Tabela expedida pela FENASEG - Resolução do CNSP, dentro do valor limitador acima descrito.

Portanto se algum valor foi devido, este já foi rigorosamente pago, sendo certo, o Seguro Obrigatório não indeniza valor superior ao acima mencionado, nem tampouco é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

CONSEQÜENTEMENTE, LESIONANDO APENAS UM DEDO DO PÉ, OU UMA MÃO, A INDENIZAÇÃO SERÁ EQUIVALENTE AO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA PARA CADA CASO ESPECÍFICO, QUE SE ENCONTRA INSERIDA NA RESOLUÇÃO Nº. 01 DO CNSP DE 03/10/1975, COMO DETERMINA O ARTIGO 12º. DA LEI 6.194/74.

Acreditando estar cabalmente comprovada a improcedência do pleito inaugural, aguarda que seja extinto o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DO DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A Autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver necessidade de produção de provas.

Ora, existindo a necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importará em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal.

Ressalta-se que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal reza que:





“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Nesse sentido:

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discreção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante às circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ – 4^a Turma, Resp 3.047-ES, rel. Min.. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.514). (Grifos nosso).

Entende a Ré que não poderá ser proferido o julgamento de plano, uma vez que entende a seguradora ser indispensável o depoimento pessoal da Autora.

Requer, portanto, seja o pedido rejeitado de plano por V. Exa., observando-se, assim, o § 2º, do artigo 331 do CPC.

DO DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Autora pretende a inversão do ônus da prova por ser parte hipossuficiente.

Contudo, tal pretensão mostra-se completamente descabida, uma vez que não se trata de relação de consumo para que seja concedida a inversão do ônus da prova. A própria natureza *sui generis* do seguro obrigatório, não configura entre as partes, relação jurídica de consumo.

Como é cediço, a contratação do mesmo é realizada quando do licenciamento do veículo, oportunidade em que é recolhido o imposto correspondente, o IPVA, restando embutido o valor do DPVAT, que por sua vez preenche os cofres da administradora do convênio DPVAT, podendo o beneficiário pleitear a cobertura do mesmo, em face de qualquer seguradora integrantes do aludido consórcio.

Ora, para que se possa auferir relação de consumo, é necessário que figure de um lado da relação o consumidor e dou outro o fornecedor, entendendo-se por aquele, pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. A contratação do seguro obrigatório é imposta ao proprietário dos veículos que devem pagar junto com o licenciamento anual.

Assim, em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, a relação entre a vítima do acidente não se encaixa no perfil de consumidora (art. 2º da lei n.º 8.078/90), bem como a seguradora não pode ser vista como fornecedora, sendo assunto estranho a relação consumerista.

15





Ademais, como se não bastasse a carência acionária, face a ausência de comprovação da realização do seguro obrigatório, a aplicação do disposto no artigo 6º da Lei 8.078/90 deve ser afastada, pois tal prova deveria ser suportada pela demandante, já que é a mesma quem alega os fatos, cabendo ao mesmo o *onus probandi*, nos termos do art. 333 I do CPC.

Da simples análise do texto da Lei 8.441/92, que regula a matéria do Seguro DPVAT, em momento nenhum se verifica qualquer dispositivo que expresse ser aplicável subsidiariamente a Lei consumeirista, o que de fato é um temeridade.

Assim, não pode prevalecer a inversão do ônus da prova, pois já restou inequivocamente comprovado nos autos, que a **INEXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, NÃO PODENDO SER APLICADO AO CASO A LEI 8.078/90** como se verifica da contestação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS

A Autora requereu a incidência de juros e correção monetária a partir do “pagamento a menor”. Considerando que não houve “pagamento a menor”, mas sim do valor tabelado pelo Poder Público, caso essas verbas fossem devidas, seriam incididas a partir do ajuizamento e da citação, respectivamente, quando a Autora manifestou sua discordância com o valor recebido na esfera administrativa, sem ressalvas.

Logo, na absurda hipótese de haver condenação, a correção monetária na ação relativa ao seguro **DPVAT**, inclui-se **NOS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

Quanto aos juros, também na hipótese de haver condenação é **pacifico o entendimento de que os juros contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil** e conforme acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

“EMENTA: CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.





2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)

ALÉM DISSO, POR NÃO SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL, NÃO É APPLICÁVEL A SÚMULA 54 DO STJ.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Autora é beneficiário da Justiça Gratuita. O Art. 11, §1º da Lei 1.060/50 determina que:

Art. 11- Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (grifamos)

Nesse sentido, já se manifestou recentemente a nossa melhor Jurisprudência:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – REQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27. 11.2002)"

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.004909-2 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJ/SC - AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). I – VALOR APPLICÁVEL. QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS. ACIDENTE ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/06. II – CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. III –



TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA: DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA: CITAÇÃO VÁLIDA. VI – HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MINORAÇÃO PARA 15%. NECESSIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJ/MA – APELAÇÃO CÍVEL 3.031/2006 – ACÓRDÃO N.º 61.293/2006 - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – Os honorários advocatícios, em se tratando de beneficiários da assistência judiciária gratuita, são limitados ao máximo de 15% sobre o valor da condenação.

V – (...)

Da mesma maneira, já se posicionou o **E. Superior Tribunal de Justiça**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em **honorários** fora dos limites do art. 11, § 1º, da **Lei** nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Como se vê, a norma é imperativa e não confere faculdade ao Juiz, ao passo que, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça os honorários são limitados em 15% por cento.

Dessa forma, em caso de condenação, requer-se seja observado o limite de 15% imposto na Lei 1.060/50.

DO PEDIDO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer-se de V.Exa. a retificação do pólo passivo conforme requerido na preliminar argüida.

Diante de todo o acima exposto, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, face a preliminar argüida.





Todavia, ultrapassadas, requer que seja julgado improcedente o pleito Autoraal, em razão da plena quitação outorgada pela Autora, bem como em razão de todo o exposto pela Ré.

Requer, ainda, as expedições dos ofícios abaixo:

1) à **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede no Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar para que confirme o pagamento da indenização aqui discutida cuja vítima é a Autora, feito pela **MBM SEGURADORA S/A**.

2) À **MBM SEGURADORA S/A**, para que traga aos autos o processo administrativo, inclusive o recibo de quitação referente a liquidação do sinistro que vitimou a Autora, com sede na ANDRADAS, 772/780 - 8º ANDAR - CENTRO, PORTO ALEGRE - Cep: 90020004, CNPJ: 87883807000106, e precatórias, com efeito suspensivo, para todos os fins de direito.

Em caso de condenação, requer sejam os juros contabilizados desde a data da citação válida, de acordo com o disposto no artigo 405 do Código Civil e que a correção monetária seja contabilizada desde a propositura da ação.

Requer-se provar o exposto pelo depoimento pessoal da Autora, sob pena de confesso, testemunhal, juntada documentos suplementares e expedição de ofícios.

Requer ainda, a inclusão do nome da advogada **Dra. KATIA GISLAINE BASTOS, inscrita na OAB/PE 25809** na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas do artigo 236, § primeiro do CPC.

N. Termos,
Pede Deferimento.

Caruaru/PE, 16 de dezembro de 2009.

**KATIA GISLAINE BASTOS
OAB/PE 25809**

19

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 7º e 8º andares - RJ - Tel: (21) 4501-0018 - Fax: (21) 4501-0059/0060
São Paulo – Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 732/766 - 7º andar – Jardim Paulista-SP - Cep 01403-003
E-mail: juridico4@negriniadvogados.com.br RLM/146405



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2022 15:38:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515384920800000099676657>
Número do documento: 22032515384920800000099676657

Num. 101897234 - Pág. 50



=====
=====*
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 16/12/2009 16:00:39 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** D125 /
DPV613P *
=====
=====*
ANO / NUM. / LANC - 2009 / 076183 / 01 COD. DEPEND .. - 016
COD. SEG. - 6084 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PE9999999999 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 01 / 03 / 2008
DT. CADAST.... - 22 / 04 / 2009 DT. RATEIO ... - 15 / 05 / 2009
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 05387766418
NOME DA VITIMA - DILANY PEREIRA DOS SANTOS
DT. NASC. - 10 / 04 / 1988 VALOR INDENIZ. - 1.687,50
SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 11 / 05 / 2009
NOME RECEBEDOR - DILANY PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CGC RECEB. - 00005387766418 DT. ATUALIZ... - 11 / 05 / 2009
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000 BOLETIM - 082/09
DELEGACIA - 21 DESEC UF DELEGACIA - PE
REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 05 / 03 / 2009 CONF. PGTO - / /
* LANC.MANUAL.
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

20

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 7º e 8º andares - RJ - Tel: (21) 4501-0018 - Fax: (21) 4501-0059/0060
São Paulo – Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 732/766 - 7º andar – Jardim Paulista-SP - Cep 01403-003
E-mail: juridico4@negriniadvogados.com.br RLM/146405

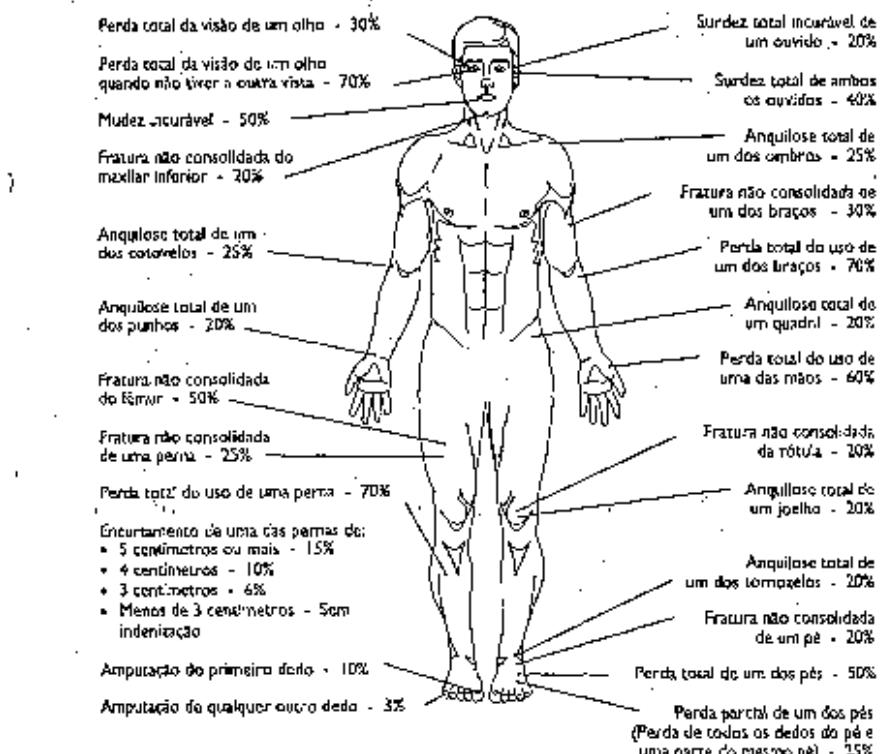


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2022 15:38:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515384920800000099676657>
Número do documento: 22032515384920800000099676657

Num. 101897234 - Pág. 51

GPS 1771

ANEXO 5
**TABELA DE INDENIZAÇÃO PARA INVÁLIDEZ PERMANENTE TOTAL
OU PARCIAL POR ACIDENTE**



PERDA TOTAL - 100%

- Perda total da visão de ambos os olhos
- Perda total do uso de ambos os braços
- Perda total do uso de ambas as pernas
- Perda total do uso de ambas as mãos
- Perda total do uso de um braço e uma perna
- Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés
- Perda total do uso de ambos os pés
- Alieniação mental total incurável

21





146405

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP. 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002316-25.2009.8.17.8019** (002316/2009) Turma - IT

Demandante: DILANY PEREIRA DOS SANTOS

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor final da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue abaixo:

Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo desse *decisum*. JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora a importância de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 15/05/2009, acrescido de juros de mora de 1%, an mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I, da lei de rito. Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil) No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intime-se. Caruaru, 17 de janeiro de 2010. Helena C. M. de Medeiros - Juiza de Direito Substituta

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Caruaru, 12 de fevereiro de 2010.

FEKH
Secretaria

Received on: 25/02/2010
15/95
Correio do Brasil - TELUS CENTER



CONTRATO ECT/PE
Nº 1460003152

AR

Bela. KÁTIA GISLAINE BASTOS

RUA FRANCISCO ALVES, 105, 3º ANDAR, ILHA DO LEITE, RECIFE-PE 52040-490



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AF PESO / WEIGHT (KG)



DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Aten:
Grava:
Tipo de
1
Data
18/05
Tipo de j
1
Nome
SEGU
Nome c
Processo:
BRADE
Advogado d
Data/Mr
Advogado d
Lote
Cta CAIXA:
Cta RDD Judicial:
REU
Justic: E
Processo:
Data/Mr
Advogado d
Motivo do
CONDENAC
BB 22340081 18052010
Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via III - Comprovante do processo
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistema

Agência (pref./div) Tribunal
Órgão/Vara
IJEC
Natureza da ação
abrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros INDENIZ
CPF/CNPJ
09248608000104 J F. Física J. Jurídica
CPF/CNPJ Hist. Dinheiro - R\$
92682038000100 551
CPF/CNPJ Bloqueio Cheques - R\$
13.457,83
Nome do autor/Impetrante CPF/CNPJ Valor total do depósito - R\$
DILANY PEREIRA DOS SANTOS 05387766418 13.457,83
Advogado do autor/Impetrante CPF/CNPJ

Motivo do depósito

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Corte aqui

DJO - Depósito Judicial Ouro

Página 3 de 4

 BANCO DO BRASILDJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento Agência (pref./div) Tribunal

1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação
Data de emissão Processo Comarca Órgão/Vara
18/05/2010 002316200900 CARUARU/PE IJEC
Natureza da ação
1. Estadual 2. Federal 1 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros INDENIZ
Nome do depositante CPF/CNPJ Tipo de depositante
SEGURADORA LIDER 09248608000104 J F. Física J. Jurídica
Nome do réu/Impetrado CPF/CNPJ Hist. Dinheiro - R\$
BRADESCO AUTO RE 92682038000100 551
Advogado do réu/Impetrado CPF/CNPJ Bloqueio Cheques - R\$
13.457,83
Nome do autor/Impetrante CPF/CNPJ Valor total do depósito - R\$
DILANY PEREIRA DOS SANTOS 05387766418 13.457,83
Advogado do autor/Impetrante CPF/CNPJ

Motivo do depósito

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Corte aqui

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via III - Comprovante do processo
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

512085
59 146405

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Danos 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205




Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 17-05-2010

Para: Negrini

REF: Remessa de cheque(s) para pagamento de ação(s) judicial(is).

Seque(m) em anexo, o(s) cheque(s) abaixo mencionado(s) para suas providências.

Nº(s) cheque	Valor(R\$)	Processo(s) judicial(is)	Favorecido
342346	R\$ 410,00	021100000798	3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS
342347	R\$ 410,00	001060438720	8º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342348	R\$ 990,00	001090104553	1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342349	R\$ 990,00	001063758802	4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342350	R\$ 936,81	3222009	3º EC DA COMARCA DE MANDAGUACU/PR
342351	R\$ 1.020,00	002090093030	5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS/MS
342352	R\$ 1.395,00	001063807277	7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342353	R\$ 1.638,98	1030000910794	VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAQUARI/SC
342354	R\$ 2.017,91	002115200800	1º EC DA COMARCA DE CARUARU/PE
342355	R\$ 2.392,58	20090145000056	7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE
342356	R\$ 4.200,00	J1279021120098130439	Arlindo Camelo Demarquê Souza
342357	R\$ 4.786,22	200900022318	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/ PR
342358	R\$ 6.725,47	000041342453	2º VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
342359	R\$ 7.000,00	00090345720108130439	REINALDO DE OLIVEIRA
342360	R\$ 7.931,76	200900022796	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
342361	R\$ 10.421,90	431030000	13º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR
342362	R\$ 10.500,00	120080245782	15º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE
342363	R\$ 10.500,00	03220099038166	CARLOS ROBERTO CHAGAS FREIRE
342364	R\$ 10.827,83	20095192	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR
342365	R\$ 12.607,07	00110901414321	12º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS
342366	R\$ 13.200,00	001890230900	1º EC DA COMARCA DE CARUARU/PE
342367	R\$ 13.457,83	002316200900	1º EC DA COMARCA DE CARUARU/PE
342368	R\$ 13.500,00	00188842009	2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGUNA /SC
342369	R\$ 14.360,04	040080049850	12º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS
342370	R\$ 14.754,94	00110901371096	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
342371	R\$ 17.164,57	200900001078	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
342372	R\$ 17.558,51	000900030352	3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORANGA/MS
342373	R\$ 17.580,66	019090037454	5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC
342374	R\$ 18.753,68	0230600446640	2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE/SC
342375	R\$ 19.402,14	011080056297	JERRY ADRIANI DE MOURA LIMA
342734	R\$ 11.000,00	03220089108925	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA /PR
342735	R\$ 15.400,63	2009000022189	3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO/SC
342736	R\$ 15.401,32	075090122237	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTÔNIA/PR
342737	R\$ 16.003,42	1302009	1º EC DA COMARCA DE BIGUAU/SC
342738	R\$ 16.197,35	007080044898	REINALDO AJALA DE FREITAS
342739	R\$ 17.000,00	001083746774	III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
342740	R\$ 17.796,35	01D20089095219	1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO/SC
342741	R\$ 19.002,20	075090005443	ODENIL VIEIRA DA SILVA
342742	R\$ 19.200,00	001080327711	2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO/RS
342743	R\$ 19.284,87	05910800002565	2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
342744	R\$ 19.937,21	3762007	12º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342745	R\$ 21.056,07	001083721100	1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO/RS
342746	R\$ 21.918,21	00910900009211	3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO/RS
342747	R\$ 22.250,60	00910900010139	8º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
342748	R\$ 24.527,11	2142008	VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTO PARANÁ/PR
342749	R\$ 26.001,83	41607	EDSON DE MORAES LOPES
342750	R\$ 27.500,00	001070765473	MILVANY ROSA BARBOSA
342751	R\$ 32.000,00	001060530520	

Valor total de cheques: R\$ 618.779,07

Total de cheques: 48

Tão logo o(s) depósito(s) seja(m) efetuado(s), favor nos remeter com urgência o(s) comprovante(s).

74.123.2.138/dpvat/gproc_cheque/Relatórios/Rel_NET/remessa.aspx?codEsc=13&dtInicio... 17/5/2010



The screenshot shows a web page from the TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco) website. The header features a blue and yellow abstract background with the text "Poder Judiciário de Pernambuco" and the website address "www.tjpe.jus.br". Below the header is a navigation bar with links for "Home", "Notícias" (News), "Ouvidoria" (Ombudsman), and "Endereços do Judiciário" (Judicial Addresses). To the right of the navigation bar is a circular icon with five icons inside: a computer monitor, a question mark, a plus sign, a document, and a gear.

The main content area is titled "Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Caruaru". Below this, a section titled "Dados do Processo" (Process Data) displays the following information:

Número	002316/20092009-00
Feitos	Cobrança de Dívidas
Turma	IT
Fase	Instrutória
Data	17/12/2009 15:12:04
Movimento	Realização de audiência - Conciliação
Texto	<p>Apregoadas as partes às 15:10 horas, compareceram a Demandante, DILANY PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado do advogado Dr. Francisco Nunes de Queiroz (OAB nºPE017041-D), e a) Demandada, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, representada pelo Sr. Luiz Leonardo Araújo Portela, acompanhada do advogado Dr. Helder Gonçalves Alcântara (OAB/PE nº. 28.548). Aberta a audiência, não houve possibilidade de uma composição amigável, restando frustrada a presente sessão. Desse modo, a presente sessão acontecerá nos moldes da Resolução do TJPE nº. 271, de 20 de outubro de 2009. Pela parte Autora não foi requerida a juntada de novos documentos. Pela parte Demandada foi apresentada contestação em 12 laudas, com 04 preliminar(es), acompanhada de 01 documento de mérito e mais 38 laudas de documentos de representação. Franqueada a parte Demandada, prazo de 10 (dez) minutos, para se pronunciar sobre o(s) documento(s) da parte Autora, bem como apresentar resposta oral, disse: No tocante aos documentos acostados nos autos, esses ratificam a tese demandada de que não há documento probante da invalidade ou seu grau, havendo obviamente a necessidade uma perícia do órgão competente (IML). Razão pela qual ratifica-se os termos da defesa, requerendo a improcedência do feito. Dada à parte Demandante a palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es), documento(s) e resposta da parte Demandada, disse: Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que segundo a legislação que regula a matéria de seguros qualquer empresa de Seguro tem responsabilidade subsidiária podendo com isso ser parte na relação processual. Não merece ser acolhida a alegação de incompetência deste Juizado, tendo em vista a necessidade da prova pericial, uma vez que já consta nos autos perícia que comprova a lesão. Razão pela qual queda tal assertiva. Foi deferida a juntada dos documentos, face ao disposto nos arts. 32 e 33 da Lei 9.099/95, e também com base no princípio constitucional da ampla defesa. Quanto as preliminares arguidas a magistrada se pronunciará quando da prolação da sentença. As partes informam que não pretendem produzirem mais provas, inclusive oral, requerendo o julgamento da lide. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a presente sessão, encaminhando os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) para sentença, ocasião em que as partes serão devidamente intimadas da decisão. Caruaru, 17 de dezembro de 2009. Edeilson Barbosa da Silva Conciliador Cientes: DILANY PEREIRA DOS SANTOS BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0002316-25.2009.8.17.8019 (002316/2009) Turma - AT Demandante: DILANY PEREIRA DOS SANTOS Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO</p>

Below the text section, a note states: "Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal."

http://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll/pestexto?codg_juizado=19&codg_p... 06/01/2010

http://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll/pestexto?codg_juizado=19 &codg_... 08/03/2011



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2022 15:38:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032515384920800000099676657>
Número do documento: 22032515384920800000099676657

Num. 101897234 - Pág. 58